



Cidadãos e inimigos.

Uma abordagem criminológica sob a ótica do constitucionalismo contemporâneo

Cláudia Aguiar S. Britto

Mestre em Ciências Penais (UCAM/RJ).

Professora-pesquisadora CAPES (UFF/PIGEAD/LANTE).

RESUMO: O presente ensaio busca trazer algumas visões a respeito do “inimigo” e do cidadão, no contexto do Direito Penal e no âmago do Constitucionalismo Contemporâneo. Inicialmente, refletimos sobre a construção do aprendizado democrático tendo como base questões levantadas sobre uma fundamentação de direitos humanos e sua escalada nos textos normativos. Sob essa perspectiva, como referencial teórico empregamos uma abordagem criminológica e jusfilosófica.

PALAVRAS-CHAVES: Cidadãos e Inimigos. Criminologia. Constitucionalismo Contemporâneo.

ABSTRACT: The present article is aimed at bringing some criminology visions concerning of the “enemy” and citizen of the context law criminal at the hart of the contemporary constitutionalism. Initially we reflecting on construction of democratic learning having as bases issues raised about and explanation and human rights and a scale of normative text. Under the perspective, as a theoretical reference, we employed of a criminological approach and some reflexions jus philosophical.

KEYWORDS: Citizens and Enemies. Criminology. Contemporary Constitutionalism.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Direitos Humanos e os Textos Normativos – 3. O “Neocriminoso” – 4. Conclusão – 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Uma primeira reflexão com o objetivo de definir direitos humanos poderia invocar os estatutos jurídicos que germinaram e germinam pela esfera terrestre. Merecem especial atenção os surgidos nos séculos XIX e XX, muito embora, em termos de penalização, o século XVIII tenha representado significativa mudança no que se relaciona à aplicação punitiva, bem como no âmbito das garantias processuais.

O reconhecimento dos esforços dos filósofos gregos da Antiguidade, ao concluírem que os deuses eram “invenção humana com finalidades políticas e que o povo não podia ficar sujeito a governantes que decidiam por livre vontade”, possibilita-nos perceber o longo e árduo caminhar em torno do conhecimento do sentido de democracia. A história conta que o “rito de passagem” da divindade à metafísica filosófica, especificamente quanto ao desenvolvimento no âmbito das sociedades e da política, não foi estabelecido em águas calmas, na medida em que se entendia que na política e na sociedade existiam interlocuções que permitiriam a algumas pessoas terem poderes mais amplos que as demais. Então, para um fundamento verdadeiro de direitos humanos é preciso buscar, primeiramente no berço aristotélico - quando o mundo ainda não se guiava pelas máximas da cristandade, mas pela racionalidade humana filosófica -, os significantes de pessoa. O bem, as faculdades morais, as virtudes intelectuais e morais, a felicidade, o prazer e o vício fazem parte das muitas reflexões de Aristóteles em torno da pessoa. No que diz respeito ao sentido de dignidade humana, a proporcionalidade estaria ligada à capacidade de cada um pensar e se conduzir de acordo com a razão. Um homem é veraz tanto no discurso quanto na conduta, segundo Aristóteles, quando nenhuma consideração de honestidade está presente, quando parte de uma costumeira sinceridade de disposição. Essa sinceridade pode ser avaliada como uma virtude moral.

A humanidade é - em si mesma - uma dignidade. (“L’humanité ele-même est une dignité”). (KANT, 1996, p.41). Será então em Kant que a pessoa humana deverá ser tratada como fim em si mesmo e jamais como meio: “Age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2011, p. 73). “L’homme ne peut jamais être utilisé simplement comme moyen par aucun homme (ni par um autre, ni même por lui-même), mais toujours em même temps aussi comme une fin. (KANT, 1996, p. 41).

Portanto, na visão kantiana, o homem é autônomo e pode agir segundo sua vontade, já que ela está submetida, quando regida pela razão, à Lei Suprema da Moralidade. Assim, pode-se estabelecer como fundamento para a conceituação dos direitos humanos todos aqueles bens indispensáveis à sobrevivência do homem, da espécie humana, entendida aí como entidade física, psíquica, intelectual, biológica, espiritual, incluindo o direito à sua própria história. Partindo das necessidades vitais dos seres humanos, é possível, então, estabelecer com mais centralidade um conceito dos direitos humanos.

2. DIREITOS HUMANOS E OS TEXTOS NORMATIVOS

A gradativa compreensão de que um ser humano é dotado de capacidades e sentidos foi levando legisladores e aplicadores das leis à constatação da necessidade de proteção e cuidados pelo fato de serem pessoas humanas. Os princípios políticos e filosóficos protetivos dos direitos humanos em regras jurídicas expressas e tidas, geralmente, como principiológicas, foram introduzidos pelas normas constitucionais em grande parte dos países do Ocidente em fins do século XIX e início do século XX. Mas a literatura humanista mais ardente foi sedimentada a partir dos trabalhos de Beccaria, cujo texto antecipou-se à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, vinte e cinco anos antes desta ser proclamada pelos revolucionários em 1789. Antes, porém, a Declaração de Independência Estadunidense (1776) já acenava com gritos de repúdio ao absolutismo despótico. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) completava a formação da relva jurídica e também política que viabilizou os povos a sonhar com propostas e atitudes na defesa dos direitos humanos, contra a pena de morte, a tortura e as condenações excessivas. Esse processo de positivação, já iniciado “de al-

guma maneira com a Declaração de Virgínia de 1776, foi fundamental para estruturar, em corpos normativos, os dispositivos jurídicos atinentes a tais direitos, que ora positivados transformam-se em Direitos Fundamentais” (LEAL, 2000, p. 38).

Em terras brasileiras, a concepção de direitos a todas as pessoas também foi delineada vagarosamente pelos textos jurídicos. As Ordenações Manuêlinas e Filipinas aplicadas sucessivamente autorizavam aberturas de investigação sem qualquer lastro, apenas com alguma notícia de infração penal. As “inquirições-devassas” davam o tom de como as coisas se passavam naquele ponto obscuro da história. Não é preciso dizer que a inexistência do contraditório, além da disparidade de poderes do juiz em relação ao acusado, municiava o sistema inquisitorial. Em resumo: era um sistema que não admitia contestação e em que o réu, objeto do processo, além de não ter qualquer direito, ainda deveria internalizar a culpa por meio da confissão. Tortura legitimada como escopo para alcançar a suposta verdade e o decisionismo judicial-utilitarista permeavam assim o sistema inquisitório.

A Constituição de 1824, o primitivo e maior documento normativo brasileiro, embora revestido por ideais liberais, mais consentâneos com os postulados da Revolução Francesa, foi marcada por um perfil liberal-conservador que ocultava a escravidão e excluía a maioria da população de seu texto. Ao mesmo tempo em que proclamava teoricamente os princípios constitucionais, anulava liberdades e, ainda quando assegurava direitos, tornava-os suscetíveis de serem suspensos ou aniquilados (WOLKMER, 2000, p. 63). O Código Criminal de 1830, segundo arcabouço legislativo, se afirmava como inovador e de cunho liberal, visto em relação às Ordenações do Reino, que o antecederam. O referido código, embora tenha conservado a pena de morte, que posteriormente foi transformada em prisão perpétua, primava pela aplicação do princípio da legalidade, isto é, os crimes e as penas deveriam estar previstos em lei, deveria haver proporcionalidade entre o crime praticado e a pena aplicada. Estabelecia ainda a observância do princípio da pessoalidade da pena, ou seja, a sanção deveria ser aplicada tão somente à pessoa do infrator, impossibilitando a aplicação da pena aos descendentes do condenado.

Ambos os textos legais omitiram os direitos do índio e dos negros escravos, marcando uma postura autoritária do legislador da primeira metade do século XIX. Ao mesmo tempo em que a legislação civil não considerava o escravo como pessoa, sujeito de direitos, a legislação criminal o integrava em seu texto com penas de trabalhos forçados em galés, de morte ou açoites. A lei penal da época, dedicada exclusivamente aos marginalizados sociais, pronunciava a tendência segregadora do pensamento da elite brasileira (Idem).

A demonstração deste movimento, especialmente quanto ao desenvolvimento dos órgãos judiciários, revela-nos de que maneira a administração da justiça atuou como instrumento de dominação colonial. Na esteira desse ciclo de dominação política, exploração econômica e controle institucional, o liberalismo brasileiro estava direcionado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários e do clientelismo vinculado à monarquia, em contraposição ao liberalismo europeu, estruturado por uma ideologia revolucionária, cujo engendramento se baseava por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza (Ibidem, p. 75). Nesse contexto, direitos humanos, para boa parcela da população, eram algo impensável.

Contudo, a última Constituição Brasileira, de 1967, ainda sob a égide da dominação militar, e muito antes de se tornar democrática, em 1988, embora prevendo alguns poucos direitos e garantias individuais, os recolhia topograficamente nos últimos dispositivos. Em seu artigo 153, resumia os direitos de todos os cidadãos em não mais do que trinta e seis parcos e frágeis parágrafos. Até o início da década de 80, um regime de força e opressão, bem como restrições de direitos fundamentais, foi amplamente empreendido pelo sistema de poder em razão do risco de perda de eleições e, assim, do controle e estrutura do Estado. As campanhas políticas eram formuladas e reformuladas a partir de um ponto de vista semelhante ao da doutrina de segurança nacional, pois o que as alimentava era a ideia da necessidade de combater o crime e manter a ordem. A todo o tempo, tratava-se e de um modelo de gestão militar, de enfrentamento, que insistia em permanecer enraizado no país. E essa polícia, que adotava o modelo de guerra revolucionária ou de guerrilhas no campo da repressão do crime ou da manutenção da ordem, não se ajustava às novas percepções humanistas que começa-

vam a se anunciar. “Era preciso entender que o que era bom para combater a guerra não era bom para a polícia” (CERQUEIRA, 1996, pp. 191-210). Nesse contexto, a necessária desmilitarização se relacionava à própria concepção da atividade policial e iria muito além da questão da existência de uma polícia ostensiva uniformizada (KARAM, 1998, pp. 169-178).

Toda essa complexidade do fenômeno da criminalidade foi amplamente avaliada e discutida. Dentre as análises estava aquela relacionada às diversas modalidades de poder (político, ideológico, econômico, religioso) que se colocam a serviço de uma criminalidade que tem por objetivo a perpetuação do status quo, isto é, a manutenção da posição oficial ou de imposição de certos valores à sociedade. Uma legislação que seguia predominantemente militar no âmbito da segurança pública e cuja doutrina espelhava as concepções da política de segurança nacional de uma época, mas que recrudescida e fomentada, se perpetuava ao longo dos anos.

A ideologia baseada na cultura do medo, da força e da violência acabou influenciando as organizações policiais, grupos de policiais ou mesmo policiais isoladamente para violar os direitos humanos, estabelecendo assim novos padrões, atitudes e conceitos. Uma sociedade atemorizada passa a aquiescer com todos os propósitos do sistema penal, sejam eles legítimos ou não, sejam eles pacíficos ou não. O cidadão com medo concorda até mesmo com ações mais virulentas por parte do Estado contra todos aqueles que pretensamente podem trazer o medo, sempre escorado por uma aparente legalidade que o sistema tratou sempre de cultivar.

Por tudo isso, inverter a concepção militarizada e secular do trabalho policial de “força pública que serve e protege” para a noção de “serviço público que pode usar a força” (CERQUEIRA, 1996, pp. 191-211) redundou em franca e clara ruptura de paradigma. O inimigo a combater é substituído pelo “cliente a servir”, o “terreno de operações”, ajustado para o espaço do outro, onde ele habita ou atua. O regime autoritário foi dando lugar a uma envergadura democrática e as legislações tiveram que ser reorganizadas sob essas novas bandeiras flamejantes. A política de enfrentamento foi sendo ajustada aos processos de aprendizagem, concepções mais adaptadas ao novo modelo de Estado de Direito. A história mostrou e mostra que o “medo e o horror são maus professores; esses sentimentos não encorajam

nenhum processo de aprendizado moral por meio da análise construtiva do ato praticado” (K.GÜNTHER, 2004, p. 63).

3. O “NEOCRIMINOSO”

A face do crime, da criminalidade, e conseqüentemente da espécie punitiva alcançou contornos diferentes ao longo dos anos. Os processos políticos, os aparatos altamente tecnológicos e a perda de identidade dos povos modernos são resultados de efetivas mudanças no cenário social e, em contrapartida, no sistema penal.

Esse direito penal das sociedades contemporâneas que vem sofrendo, há alguns anos, grandes transformações, fez a política estadunidense, na década de 90, precisamente na gestão do prefeito de Nova York, Rudolf Giuliani, restabelecer um novo credo criminológico com a retórica militar de “guerra” contra os desordeiros do espaço público. O então chefe de polícia, Willian Bratton, declarava: “Em Nova York, sabemos onde está o inimigo” (WACQUANT, 1999, p. 30). Assimilava-se, assim, os delinquentes (reais ou imaginários), mendigos, sem-tetos e outros marginais a invasores estrangeiros.

Seguindo nessa mesma linha, após o “11 de setembro de 2001” (quando as torres em Nova York foram atacadas por terroristas), observou-se a reafirmação de teorias que buscam fomentar o recrudescer de sanções contra indivíduos que façam parte de organizações criminosas, sobretudo o terrorismo (grupos de guerrilhas e afins).

Tais política criminais notadamente extremistas e expansionistas, em boa medida, decorrentes do paradigma que o alemão Günther Jakobs¹ e seus discípulos, em fins dos anos 80, apresentaram, consiste em atribuir a condição de inimigo do sistema social a determinados indivíduos. Primeiramente, aqueles que fazem parte do chamado “núcleo duro da violência” (terroristas, membros de organizações criminosas), para depois reconhecer também

¹ MARTIN, L. G. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 132. Ver também JACKOBS, G. **Direito Penal do Inimigo**.

outros inimigos, autores de crimes sexuais, econômicos². O sistema estaria assim autorizado a obrigar qualquer outro indivíduo a fazer parte de uma constituição cidadã. E todos aqueles que não se deixem obrigar estarão, por assim dizer, submetidos à legítima hostilidade do sistema, por não aquiescerem com o “estado comunitário-legal”. Significa dizer que aquele que não participa do estado-legal deve ser expelido e tratado não mais como pessoa, mas como inimigo³. Um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania – pontua Jackobs – não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa⁴. Não podem nem devem merecer a tutela do Estado no que se refere aos princípios e garantias constitucionais ou às contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Para a teoria, tais indivíduos não são pessoas e, portanto, sua expulsão do sistema ou até mesmo seu extermínio são implicações legítimas de uma sociedade que vive no terror: *Os inimigos são atualmente não pessoas*⁵.

Porém, a dignidade humana não é um princípio que possa ser transacionado ou que apenas deva ser utilizado em casos onde não existam conflitos graves. A dignidade humana, a partir de uma compreensão neoconstitucionalista é o núcleo, o centro axiológico da tutela jurídica. E que, por isso mesmo, há situações, dentro de uma perspectiva constitucional, que os sujeitos não podem decidir pela sua extinção ou eliminação, pois decorrem de princípios ou procedimentos que garantem exatamente o exercício da autonomia dos cidadãos; e a dignidade humana é uma delas.

Contudo, num estado de exceção, faz parecer crer que a segurança e a dignidade se esbarram e se defrontam corriqueiramente. Para os que comungam da tese da lógica da defesa de ameaças extremas, uma comunidade jurídica deve poder tratar pessoas perigosas como “inimigas”. Elas não são mais

² JAKOBS, G. e MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 4. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2009. *E ainda assim o é para Hobbes, o criminoso de alta traição*, 26 p.

³ JAKOBS, G. e MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 4. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2009. *E ainda assim o é para Hobbes, o criminoso de alta traição*, p 26-27. Citando Rosseau e Ficher, Jackobs afirma que todo delinquente é, de per si, um inimigo.

⁴ MARTÍN. L. G. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 132 p. Jakobs: Derecho penal del ciudadano, 40 p.

⁵ JAKOBS, G. e MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 4. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2009.

peças para o direito. Todavia, diferentemente do que acontece na guerra, na qual os combatentes possuem ainda alguns direitos relativos à condição de prisioneiros de guerra, os “inimigos” da sociedade se veem excluídos de todo e qualquer direito (Assevera-se assim alguns dos pilares dessa ideologia: a antecipação da punição do inimigo; desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais). A custódia do “inimigo” não pode ser adequadamente descrita com os conceitos, por exemplo, de poder de polícia, de âmbito internacional da guerra humanitário, pelo resguardo dos ditames alcançados no Estatuto de Roma, e, tampouco, com os conceitos do direito penal. *Talvez o melhor para descrevê-la sejam os conceitos extrajurídicos ou de guerra civil* (K. GÜNTHER, 2004, p. 82).

Trava-se, assim, uma nova guerra ideológica alterando a figura ou a face desse “neocriminoso”: O Direito penal passa a ser não mais entendido como o Direito penal do cidadão, ou seja, daquele que pratica um crime, porém, amparado pelo ordenamento jurídico, cujo epicentro é o constitucionalismo. Ao revés, a admissão desse novo direito penal que se faz acompanhar da retórica militarista e que faz pesar sobre o infrator a carga de “inimigo” da sociedade, exclui de suas bases, as garantias mínimas e vitais de toda e qualquer pessoa; sintoma, portanto, de um modelo autoritário e hostil, com vistas a destruição do Estado de Direito .

Ademais, no mundo globalizado atual essa carga ideológica internacional implantada pela “Guerra contra o Terror”, consegue ultrapassar os limites da sua atuação para alcançar outras Nações e seus sistemas jurídicos internos, cujos interesses são significativamente diversos. O fato de o terrorismo se encontrar em contextos bem distintos daqueles dos crimes com os quais, por exemplo, um juiz comum criminal tem que lidar, já seria suficiente para não se desejar o mesmo tipo ou espécie de repressão penal. Diferentemente de uma demanda penal comum, o terrorismo suscita um interesse público e exige, por isso, um modo de análise distinto daquele do homicídio passional, por exemplo. “A diferença entre terrorismo político e assassinato comum, fica clara, na mudança de regimes, em que ex-terroristas alcançam o poder e se transformam em representantes respeitáveis de seu país”. (HABERMAS, 2006, p. 20).

No Brasil, por óbvio, tudo isso fica muito mais evidenciado, pela circunstância primeira da quantidade e qualidade de marginalizados sociais que - ainda - vivem em extrema pobreza⁶; fator que repercute, mormente, nos índices de encarceramentos em todo país, não somente nos registros de custódias de natureza penal (aquelas em que há sentença condenatória transitada em julgado), mas, sobretudo, em relação às prisões provisórias aplicadas em larga escala em terras brasileiras⁷.

No campo jurídico, esse processo cognitivo sobre os direitos intangíveis, intocáveis, do ser humano, o entendimento correto como condição própria de sua estrutura, sedimenta a relação do cidadão com a sua estrutura legislativa, pois o Direito estabiliza a confiança na validade da norma na medida em que transmite os valores do Estado de Direito, vinculado aos princípios da dignidade humana (K. GÜNTHER, 2004, p. 72). Ademais, leva-se em conta o fato de que os sujeitos envolvidos na organização e estrutura interna da qual fazem parte criam uma via simbiótica relevante, a ponto de se identificarem com as regras internas dessa organização. Por esse motivo, é necessário explicitar publicamente o compromisso do Estado com a “ideologia dos direitos humanos”, um compromisso firmado onde não se pode tergiversar e que não se pode perder de vista. O que precisa ser posto, e sempre renovado e reafirmado, nesse novo paradigma é a sua essência, isto é, a garantia da gênese da democracia do direito. É isto precisamente que está em jogo.

E ainda que para alguns haja uma pressuposição de que os cidadãos já carreguem consigo um sistema normativo internalizado que os faria se posicionar nas situações de conflito em favor do direito e contra a ordem ilícita, contra imperativos de uma “gramática da honra” ou contra uma pressão de adequação ao grupo contrária ao direito (FABRICIUS, 2006, p. 18), espe-

⁶ O Brasil tem 16, 2 milhões de pessoas vivendo em extrema pobreza. Os primeiros resultados definitivos, divulgados em novembro de 2010, apontaram uma população formada por 190.732.694 pessoas (Censo 2010). Segundo o IBGE, no país, o percentual atual de pessoas que concluíram o ensino fundamental é de 47,6%. Até 1997, apenas 1/5 da população havia terminado o ensino fundamental na idade adequada (15 anos). Fonte: IBGE. Acesso. 18.03.2013.

⁷ Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que 44% das prisões efetuadas no Brasil são de natureza provisória. Segundo a International Bar Association, uma em cada cinco das prisões provisórias efetuadas, foi realizada de modo ilegal.

rar um comportamento de acordo com a moral, a honra, a lealdade, o direito e/ou a ordem implica a possibilidade de se professar uma ideia de que todos serão verdadeiros consigo mesmos e com os outros, atributos humanos nem sempre disponíveis a todos e em todos os momentos. Assim, em variados casos, essas pressuposições não podem servir de vetores para tomadas de certas decisões, porque todas essas idiossincrasias encharcariam, como encharcam, sentimentos e humores dos que estão à frente de certas atividades, especialmente as de cunho jurídico; sejam elas funções judicantes, ministeriais, ou de segurança pública.

Portanto, é necessário que se estabeleçam procedimentos reflexivos seguros, para que tal margem agigantada de influências globalizadas neocriminalizantes, bastante perceptíveis na realidade brasileira, não contribua para arrefecer a busca da sedimentação da democracia. A “vontade” que gera a morte, a destruição e inimizáveis incontornáveis, nas digressões de Schoepenhauer, não pode ser o esteio sobre o qual repousarão as decisões de “emergência” tomadas na cotidianidade da segurança pública, nos ambientes jurídicos, nos processos judiciais de cunho castrense ou não, ou mesmo, e, sobretudo, nas atividades legiferantes.

4. CONCLUSÃO

De fato, é preciso que avancemos no sentido de buscar o equilíbrio para a sedimentação da democracia brasileira; uma tarefa que cada geração terá que (re)descobrir e (re)fazer, de modo a permitir que ela encontre um lugar seguro e que não venha a ser as derradeiras referências dos postulados de liberdade e igualdade. As mudanças e o firmamento democrático virão a partir de um ensino comprometido com a reflexão, com o diálogo, com uma busca incessante do saber, que não desonera a realidade, antes, porém compartilha e esclarece as agruras da vida real. Tudo isso faz consolidar a ideia de que aprender e ensinar são facetas da mesma moeda, e conhecer é libertar-se da ignorância, da opressão dos “insaberes”, da cegueira dos acríticos, da escuridão dos que não desejarem ir em busca da verdade. Ou mesmo, conforme os ditos de Ribeiro é livrar-se daqueles que se fecham à

inovação e já não têm o que receber nem o que dar. “Mais convencimento, menos punição, para que o homem entenda e aceite o que está fazendo”⁸.

Para fazer valer essas premissas é primordial a atuação conjunta da sociedade civil, dos órgãos públicos, do Judiciário, especialmente do Ministério Público, a quem cabe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Jubilo vintenário do nascimento da Lei Orgânica do Ministério Público (LC nº 75, de 20 de maio de 1993), faz reascender a ideia de que seja possível, ainda mais, fortalecer as instituições de envergadura democrática, fomentando um constante e contínuo diálogo; desvelando potenciais humanos, com vocação e habilidades próprias para encurtamento e facilitação dessa via comunicativa de aprendizado democrático.

5. REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

CERQUEIRA, C. M. N. **Remilitarização da segurança pública: a operação Rio. Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade**. Ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: ICC. Relume Dumará. 1996, p. 141-168.

KARAM, M. L. **Segurança pública e processo de democratização. Discursos Sediciosos. Crime, direito e sociedade**. Ano 3, n. 5 e 6. Rio de Janeiro: ICC. Freitas bastos. 1998, p. 169-178.

FABRICIUS, D. **Culpabilidade e seus fundamentos empíricos**. São Paulo: Juruá, 2006.

GÜNTHER, K. **Teoria da Responsabilidade no Estado de Democrático de Direito**. (org.) Püschel, F. P. Machado, M. R. A. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

⁸ RIBEIRO, D. **O Povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995, p. 25-29.

GÜNTHER, K. **Schuld und kommunikative Freiheit**. German: Klostermann Vittorio GmbH, January 31, 2005.

HABERMAS, J. **O Ocidente dividido**. Rio de Janeiro: BTU, 2006.

JAKOBS, G. e MELIÁ, M. C. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 4. ed. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2009. *E ainda assim o é para Hobbes, o criminoso de alta traição* - p. 26.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Introdução: Pedro Galvão. Lisboa: Edições 70. Textos filosóficos, 2011.

KANT, I. **Doctrine de la vertu. Métaphysique des moeurs**. Paris: Librairie philosophique J. Vrin. 1996.

LEAL, R. G. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MARTIN, L. G. **O horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 132. Ver também JACKOBS, G. **Direito Penal do Inimigo**.

RIBEIRO, D. **O Povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. São Paulo: Jorge Zahar, 1999.

WOLKMER, A. C. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.